

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL 0000975-42.2022.8.19.0003

PARTE APELANTE 1: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PARTE APELANTE 2: HERMES BUGNI

PARTE APELADA: OS MESMOS

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Apelações Cíveis. Ação ajuizada em face do INSS. Acidente de trabalho. Pedido de conversão do auxílio-doença previdenciário (B-31) em auxílio-doença acidentário (B-91). De acordo com os artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/1991, a concessão do auxílio-doença acidentário (B-91) depende da comprovação do nexo causal entre as atividades laborativas exercidas pelo segurado e a patologia da qual é portador. Laudo pericial comprovando a incapacidade parcial e permanente do demandante, além da relação entre as patologias apresentadas e a atividade laborativa desempenhada pelo segurado. Conversão do auxílio-doença previdenciário (B31) em acidentário (B91), ressaltando que o benefício deve ser mantido até a reabilitação profissional do autor com o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos em sede administrativa, montante a ser apurado em fase de liquidação. Quanto aos consectários da condenação, necessidade de observância das teses fixadas nos temas nº 905 do STJ e 810 do STF, bem como do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Valor da condenação que deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada prestação e de juros moratórios segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança a partir da data da citação, sendo ambos os acréscimos devidos desta forma até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a Taxa Selic, uma única vez, até o efetivo pagamento. Provimento parcial dos recursos de ambas as partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 0000975-42.2022.8.19.0003 em que consta como parte apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e HERMES BUGNI e como parte apelada: OS MESMOS, acordam os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o Recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO



Trata-se de ação acidentária ajuizada por HERMES BUGNI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor relata que, no exercício das suas funções como Técnico de Segurança do Trabalho, desenvolveu diversas patologias (hérnia discal, listese e osteoartrose), que o incapacitam para a atividade laboral.

Alega que, apesar de sua incapacidade laborativa possuir natureza acidentária, a autarquia ré lhe concedeu auxílio-doença previdenciário.

Pleiteia que o auxílio-doença previdenciário seja convertido em acidentário e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez.

Contestação a fls. 174/181.

Decisão concedendo o pedido de tutela de urgência (fl. 211).

A parte autora narra que está incapacitada para o trabalho em razão de diversas patologias.

Não obstante os laudos médicos não serem recentes, observa-se que a maioria das diversas enfermidades que acometem o autor são crônicas.

Em contestação o réu alega não haver prova do fato constitutivo do Direito pleiteado, todavia a documentação acostada, em especial de fls. 130/140 e ainda a concessão de fls. 89 contradizem em cognição sumária, as alegações da ré.

DECIDO. O autor acostou documentos que evidenciam a existência de lesões na coluna vertebral, sendo certo que há laudo médico atestando sua incapacidade para o trabalho. A jurisprudência vem admitindo a tutela antecipada para impor obrigação de pagar dinheiro, ainda que se trate de Fazenda Pública (INSS). Quanto ao requisito legal da reversibilidade, o indeferimento da tutela antecipada pode ensejar violação à dignidade da pessoa humana, uma vez que a autora alega e comprova, ainda que em cognição sumária, estar incapacitada para o trabalho, presumindo-se que não tenha como se sustentar com recursos próprios. Isso posto, defiro o requerimento de tutela antecipada, e DETERMINO IN LIMINE QUE A AUTARQUIA RÉ proceda ao pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (espécie 91) NB 6154166889, no prazo de 20 DIAS, sob pena de MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



Laudo pericial médico juntado a fls. 463/468.

A pretensão autoral foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 519/520.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a ré a concessão de auxílio-acidentário por incapacidade permanente (b-92) a contar do requerimento administrativo, com o pagamento das eventuais diferenças, acrescidas correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação e, por consequência, condeno a ré no pagamento das despesas processuais, observadas as isenções legais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

Angra dos Reis, 05/05/2025.

Andrea Mauro da Gama Lobo D'eca de Oliveira - Juiz Titular

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foi proferida a decisão de fl. 543.

Recebo os embargos de declaração de fls.526/530 e de fls.538/539, eis que ambos tempestivos.

Nego-lhes provimento, no entanto, pois quanto que correta a data de início do benefício pretendido, sendo certo que não há provas para a implementação de aposentadoria por invalidez, devendo ser mantida a sentença como foi proferida. Intime-se.

Angra dos Reis, 30/06/2025.

Andrea Mauro da Gama Lobo D'eca de Oliveira - Juiz Titular

Interposto recurso de apelação a fls. 549/552, a autarquia ré pleiteia que “seja determinada a conversão do auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário desde a DIB em 07/05/2021”, além da “concessão do auxílio-acidente acidentário a contar da perícia judicial, cessando a partir de então o auxílio-doença acidentário e determinando-se a compensação dos valores já recebidos em período concomitante”. Requer também que “o índice de correção monetária aplicável ao caso seja o INPC e os juros de mora incidam segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. A partir da EC nº 113/2021, para



fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, que seja adotada a SELIC”.

Apelação a fls. 558/562. O autor menciona a contradição existente entre o dispositivo da sentença e a decisão que negou provimento aos embargos declaratórios. Esclarece que, *“em dispositivo da sentença, é determinado que o réu conceda ao autor benefício de auxílio-acidentário por incapacidade permanente ao passo que o benefício postulado é o de conversão de benefício por incapacidade temporária previdenciária em benefício por incapacidade temporária acidentária c/c conversão em benefício por incapacidade permanente acidentária”*. Alega também que *“o Juízo de 1º grau foi omissos quanto à decisão referente à integralidade dos pedidos contidos em inicial, qual seja (i) conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário e (ii) conversão de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária”*. Pleiteia *“o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para que (i) indique corretamente em dispositivo da sentença o nome do benefício concedido, bem como (ii) em caso de concessão, fixe o termo inicial da conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, além de, (iii) em caso de concessão, fixe o termo inicial da conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária”*.

Contrarrazões apenas do autor a fls. 571/576.

É o relatório.

Trata-se de ação em que o autor objetiva a conversão do auxílio-doença previdenciário (B-31) em auxílio-doença acidentário (B-91) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Importante esclarecer que, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/1991, a concessão do auxílio-doença acidentário (B-91) depende da comprovação do nexo causal entre as atividades laborativas exercidas pelo segurado e a patologia da qual é portador.

Realizada prova técnica, o perito concluiu que, *“DE ACORDO COM O EXAME CLÍNICO ORTOPÉDICO, O HISTÓRICO E OS DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS (FLS. 80, 89, 99, 131, 132, 134 e 139), O AUTOR FAZ JUS À*

TRANSFORMAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E AO AUXÍLIO ACIDENTE” (fl. 466).

Em resposta ao quesito nº 6: “Pode o Perito informar se as atividades exercidas pelo autor exigem sobrecarga na coluna e nos joelhos?”, o perito afirmou: “Sim, considerando que o Técnico de Segurança do Trabalho exerce suas atividades subindo e descendo escadas, acompanhando trabalhos em todas as áreas do local de trabalho (plataformas, navios, galpões etc)”.

Quanto ao quesito nº 11: “Qual a duração da incapacidade laborativa do autor? Temporária, Permanente ou indefinida?”, a resposta foi “Permanente”.

Em relação ao quesito nº 12: “Quanto à incapacidade laborativa e o desempenho profissional do autor é Uniprofissional, Multiprofissional ou Omniprofissional?”, o perito respondeu: “O Autor apresenta Incapacidade total para exercer qualquer atividade que exija esforço físico, deambulação e ortostatismo constante”.

Note-se que, de acordo com a ressalva do perito, a incapacidade do autor está restrita às atividades que exijam esforço físico, deambulação e ortostatismo constante.

Considerando, portanto, que restou comprovada a incapacidade parcial e permanente do demandante, necessária a conversão do auxílio-doença previdenciário (B31) em acidentário (B91), uma vez demonstrada a relação entre as patologias apresentadas e a atividade laborativa desempenhada pelo segurado.

Importante mencionar que, “caso o segurado tenha implementado todos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário na data em que formulou requerimento administrativo, deve ser este o termo inicial para o referido benefício, independentemente de a comprovação ter ocorrido apenas em momento posterior ou mesmo na seara judicial” (AgInt no REsp nº 1.893.336/PE).

Ademais, “Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, **até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral**, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa” (REsp nº 1.584.771/RS).

Certamente, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário até que “seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez”, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/90.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo **será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.**

No que se refere aos consectários da condenação, como o caso concreto trata de benefício de natureza previdenciária, impõe-se a adoção do item 3.2 da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **tema nº 905**:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e

o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

(...)

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Assim, à luz do entendimento firmado no julgamento das teses nº 905 do STJ e 810 do STF e tendo em vista o contido na Emenda Constitucional nº 113/2021, sobre o valor da condenação devem incidir os seguintes consectários:

- i) correção monetária pelo INPC a contar da data em que cada prestação deveria ter sido paga e juros moratórios a partir da data da citação segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (item 3.2 do tema nº 905 do STJ) até 08/12/2021;
- ii) a partir de 09/12/2021, deverá incidir a Taxa Selic, uma única vez, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **dar parcial provimento aos recursos** para determinar a conversão do auxílio-doença previdenciário (B31) em acidentário (B91), ressaltando que o benefício deve ser pago desde a data do requerimento administrativo (29/03/2021 – fl. 89) e mantido até a reabilitação profissional do segurado com o pagamento das

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos em sede administrativa. O montante deve ser apurado em fase de liquidação, acrescido de correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada prestação e de juros moratórios segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança a partir da data da citação, sendo ambos os acréscimos devidos desta forma até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a Taxa Selic, uma única vez, até o efetivo pagamento.

Rio de Janeiro, (na data da assinatura digital).

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Relator

(P)

